



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2386626-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é autora VANESSA ELAINE FERNANDES DOS SANTOS, são réus LAIS VALERIA DO PRADO REPRESENTANTE LEGAL YASMIN DO PRADO DE FARIA E JULIA CRISTINE A. DE FARIA, DANIELA MARIA PINHEIRO ALVES REPRESENTANTE LEGAL DE JULIA CRISTINE ALVES DE FARIA, JULIA CRISTINE ALVES DE FARIA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), ISABELLE DO PRADO DE FARIA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e YASMIM DO PRADO DE FARIA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram extinto o processo. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES, CLAUDIA MENGE, J.B. PAULA LIMA, ANDRADE NETO, PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32604

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2386626-75.2024.8.26.0000

AUTORA: VANESSA ELAINE FERNANDES DOS SANTOS

RÉS: LAÍS VALERIA DO PRADO E OUTRAS

AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. *Reparação por danos materiais e morais. Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 966, VI, do CPC. Absolvição em processo criminal.* **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE.** *Ciente da renúncia do advogado que a representava, a autora não constituiu novo patrono. Irregularidade na representação processual que enseja a extinção do processo, nos termos do art. 76, §1º, I, do CPC.* **AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DE DEPÓSITO PRÉVIO.** *Pedido de justiça gratuita indeferido. Custas não recolhidas. Depósito prévio não realizado. Extinção que se impõe, nos termos do arts. 968, § 3º; 330, IV e 321, todos do CPC.* **PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por VANESSA ELAINE FERNANDES DOS SANTOS em face de LAÍS VALÉRIA DO PRADO, YASMIN DO PRADO DE FARIA, ISABELE DO PRADO DE FARIA e JÚLIA CRISTINE ALVES DE FARIA pretendendo a desconstituição da coisa julgada material formada no processo nº 1018552-42.2015.8.26.0625, que a condenou, na condição de corré, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão do falecimento de Luiz Gustavo de Faria, causado por acidente de trânsito.

O v. aresto rescindendo transitou em julgado em 26.09.2018 e foi prolatado pela C. 32ª Câmara de Direito Privado, sob a Relatoria do I. Desembargador Kioitsi Chicuta.

Segundo a inicial, a presente ação foi ajuizada com fundamento

no art. 966, inciso VI, do CPC, que autoriza a propositura de rescisória quando a decisão de mérito for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal. Alega a autora que fora absolvida, na esfera criminal, pela prática de homicídio culposo, pois comprovado que não havia concorrido para a infração penal, já que não conduzia o veículo (processo nº 0000173-82.2013.8.26.0579, sentença absolutória a fls. 13/27). Pede a desconstituição do v. aresto e a prolação de nova decisão.

Diante do pedido de gratuidade, determinou-se à autora que apresentasse, em 5 dias, documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira (fls. 706/707).

Indeferido o pedido de dilação do prazo e denegada a gratuidade de justiça, a demandante foi intimada a proceder ao recolhimento das custas e a realizar o depósito previsto no art. 968, II, do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 711 e 714).

A decisão foi publicada no DJE em 13.02.2025 e, nesse mesmo dia, o advogado da autora comunicou que fora destituído pela autora (fls. 717).

Determinada a comprovação da revogação do mandado, o d. patrono informou que também havia renunciado, sendo a constituinte comunicada da renúncia por carta recebida em 29.01.2025 (fls. 727/729).

É o relatório do necessário.

O processo deve ser extinto, sem exame do mérito.

O d. patrono que representava a demandante renunciou e comprovou ter comunicado sua renúncia no dia 29.01.2025, mediante carta com aviso de recebimento (fls. 728/729).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ciente da renúncia, a parte não constituiu novo patrono, afigurando-se desnecessária sua intimação para tanto, pois esse ônus decorre da lei. O art. 112 dispõe que *“o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor”*.

Conforme decidiu o C. STJ, *“a renúncia de mandato, devidamente comunicada pelo patrono ao seu constituinte conforme preconizado pelo art. 112 do Código de Processo Civil, prescinde de determinação judicial para a intimação da parte com o propósito de regularizar a representação processual nos autos, incumbindo à parte o ônus de constituir novo advogado”* (AgInt no AREsp n. 2.343.002/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

Assim, diante da irregularidade da representação processual da parte demandante, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 76, §1º, I, do CPC.

Não fosse por isso, verifica-se que a autora embora não tenha obtido a gratuidade de justiça, não recolheu as custas, tampouco realizou o depósito previsto no art. 968, inciso II, do CPC/15.

Assim, também por isso, o processo deve ser julgado extinto, nos termos do arts. 968, § 3º; 330, IV e 321, todos do CPC.

Posto isso, pelo meu voto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do arts. 968, § 3º; 330, IV e 321, todos do CPC.

ROSANGELA TELLES

Relatora